Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0012023-91.2019.8.19.0006**
Apelante: **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI**
Apelado: **ANTONIO DA SILVA FERREIRA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. COBRANÇA DE "FATUP", REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2016, 2017 E 2018. SENTENÇA, QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO VALOR ÍNFIMO DA EXECUÇÃO FISCAL. ACORDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO, POIS OS VALORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ERAM INFERIORES A 50 ORTNS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.248 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n.º 0012023-91.2019.8.19.0006,** entre as partes acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA:14571 Assinado em 01/09/2026 14:02:02
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível: **0012023-91.2019.8.19.0006**
Apelante: **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI**
Apelado: **ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Barra do Piraí em face de Antônio da Silva Ferreira, visando o recebimento de créditos de taxa de fomento ao turismo, "FATUP", dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, respectivamente nos valores de R$ 387,88, R$ 28,64, R$ 338,09, R$ 21,79, R$ 321,99, consoante a certidão de dívida ativa do indexador 03.

Foi proferida sentença, no indexador 17, pelo Juiz da Central da Dívida Ativa da Comarca de Barra do Piraí, Diego Ziemiecki, julgando extinta a execução, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, em razão do valor ínfimo da execução fiscal, nos seguintes termos:

> "Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Ente Público Municipal visando receber o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a própria execução fiscal.
> Na hipótese dos autos, verifica-se que o crédito tributário em execução é inferior a R$ 931,02 (novecentos e trinta e um reais e dois centavos), podendo ser considerado como ínfimo, haja vista as despesas suportadas pelo próprio exequente e pelo Poder Judiciário para se buscar o pagamento, sendo certo que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

> em vez de carrear recursos para os cofres públicos, podem gerar novos custos, não observando a razoabilidade, eficiência, duração razoável do processo e a conhecida lição que o processo não é um fim em si mesmo.
> Com efeito, resguardado à Fazenda Pública o direito do cobrar tal quantia por outros meios mais adequados, inclusive o previsto na Lei 9.492/97, não se evidencia interesse e utilidade em execuções desta natureza.
> (...)
> Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em razão de seu valor ínfimo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.
> Sem custas e honorários.
> Incabível recurso de apelação uma vez que o valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 34 da LEF.
> Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
> P.I."

Apelação do Município no indexador 24, por meio da qual sustenta que a demanda cumpre todos os pressupostos processuais, de regularidade e existência, objetivos e subjetivos. Alega que houve o errôneo entendimento pela indicação de um valor como mínimo executável. Acrescenta que o somatório total dos valores executados supera o valor, apontado do Magistrado como mínimo executável e, supera o valor de 50 ORTN, previsto no artigo 34 da LEF. Ressalta a existência de lei municipal que estabelece valor mínimo para inscrição em dívida ativa e distribuição de execuções fiscais – Lei Municipal nº 3.067/2018. Afirma a incidência do disposto no enunciado de súmula do STJ de nº 452. Sustenta que a sentença não pode ser considerada fundamentada. Ressalta que a decisão recorrida viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça e, da eficiência ou economia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
182
Carimbado Eletronicamente

processual. Aduz que vem, na medida das possibilidades, atuando para fortalecer e robustecer a cobrança administrativa dos seus créditos, inclusive com a realização dos chamados "protestos" extrajudiciais, contudo quando tais medidas não são suficientes, não resta ao Município credor outra medida que não seja levar seu pleito ao Judiciário, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição. Requer seja conhecida e provida sua apelação para, verificando que estão cumpridos todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, anular a sentença proferida, com a determinação do necessário prosseguimento da execução fiscal, afastando-se a extinção sem julgamento do mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões, uma vez que o devedor não foi citado.

O acórdão unânime no indexador 78 não conheceu do recurso, pois os créditos executados, individualmente considerados, eram de valores inferiores a 50 ORTNs, conforme ementa abaixo transcrita:

> APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. COBRANÇAS DE CRÉDITOS DE IPTU, DOS EXERCÍCIOS DE 2016, 2017 E 2018. SENTENÇA, QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO VALOR ÍNFIMO DA EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS EXECUTADOS, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, EM VALORES INFERIORES A 50 ORTNS. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80. INCABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RESP Nº 637.975/MG (TEMA 408/STF). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE, FACE A EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

GROSSEIRO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O Município de Barra do Piraí interpôs recurso especial no indexador 90, que foi sobrestado por decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constante no indexador 150.

Posteriormente, a 3ª Vice-Presidência determinou o retorno do processo ao órgão julgador para eventual exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento do tema 1.248 pelo STJ, conforme indexador 161.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível: **0012023-91.2019.8.19.0006**
Apelante: **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI**
Apelado: **ANTONIO DA SILVA FERREIRA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Versa a hipótese sobre a aplicação do disposto no art. 1.030, II do código de processo civil, CPC, o qual prevê novo exame da questão pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação das Cortes Superiores, sob o argumento de que o acórdão apelado adotou entendimento em aparente desconformidade com a orientação firmada pelo STJ no tema nº 1.248.

Na hipótese, o juízo de retratação deve ser exercido, na medida em que o caso concreto se enquadra na hipótese julgada no tema repetitivo nº 1.248 do STJ.

Em 2025, o STJ, no julgamento do tema repetitivo n º 1.248, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais embasadas em uma única certidão de dívida ativa, contendo débitos de exercícios diferentes e relativos ao mesmo tributo, deve-se considerar o valor total da dívida constante do título executivo para fins de análise do valor da alçada, nos termos da tese abaixo colacionada:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

> "Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo."

O caso concreto trata de execução fiscal de débitos de "FATUP" dos anos de 2016, 2017 e 2018, totalizando R$ 1.098,39, inscritos em uma única CDA, nos termos do disposto no indexador 04.

Assim, é hipótese de "*Certidão da Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo*", incidindo a tese definida no julgamento do tema repetitivo nº 1.248 do STJ.

Logo, como a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2019 (indexador 03), utilizando-se a ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil - BACEN, para a atualização do valor de R$ 328,27, pelo IPCA-E, no período entre janeiro/2001 e dezembro/2019, data da propositura da execução fiscal, o valor de alçada era de R$ 1.034,31.

Dessarte, como o valor da execução fiscal, à época da propositura da ação, era de R$ 1.098,39, ou seja, superior ao valor de alçada, correta a interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

No mérito, o apelante busca a reforma da sentença para afastar a extinção do feito, e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

Na presente ação, o ente público busca receber o valor dos créditos tributários de "FATUP", referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, respectivamente nos valores de R$ 387,88, R$ 28,64, R$ 338,09, R$ 21,79, R$ 321,99, tendo ajuizado a execução fiscal em 14/12/2019, para o recebimento do valor total de R$ 1.098,39.

Cinge a controvérsia quanto a possibilidade de se extinguir a execução fiscal, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, em razão da infimidade do valor do crédito exequendo.

Nota-se que se trata de execução fiscal de baixo valor, movida para o recebimento de valor inferior a R$ 10.000,00, observando-se, para a apuração, a soma dos valores de eventuais processos apensados e ações propostas em face do mesmo executado, devendo ser observado, o tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, STF, bem como a resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, consoante os fundamentos a seguir.

Em dezembro de 2023, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário, RE, 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

> "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

> fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

O julgado reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública requerer prazo para comprovação do cumprimento das medidas previstas no item 2: *"a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida"*, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo executivo.

O CNJ, em atenção à tese fixada no julgamento do tema nº 1.184, editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, instituindo medidas de tratamento voltadas à racionalização e à eficiência na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, em respeito à tese fixada, decidindo pela possibilidade de extinção das execuções fiscais com valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando da data do ajuizamento da execução, devendo ser observado, para a apuração, a soma de valores de processos apensados e ações intentadas em face do mesmo executado. Para a extinção, exige-se a inexistência de "movimentação útil" há mais de um ano sem que tenha havido a citação do executado, ou, ainda que citado o devedor, que não conste notícia de localização de bens penhoráveis, sendo possível ao ente municipal, ainda, requerer a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, caso demonstrada a possibilidade de localização de bens do devedor. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
>
> § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
>
> § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
>
> (...)
>
> § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

A execução fiscal foi ajuizada em 2019, com anotação de despacho citatório em 2020.

O processo permaneceu parado por mais de 01 ano, sem nenhuma provocação do município-exequente, até o proferimento da sentença em 2022.

O valor atribuído à presente execução é de R$ 1.098,39, o que enseja a incidência do artigo 1º, § 1º, da resolução nº 547 do CNJ, abaixo transcrito:

> "Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
>
> § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)"

Desta forma, embora o município detenha competência para fixar parâmetros quanto aos valores mínimos possíveis para execuções judiciais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de justificar a judicialização da cobrança, sob pena de violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa e da economicidade.

A existência de outros meios extrajudiciais de cobrança, como a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa dos entes públicos, introduzida pela lei nº 12.767/2012, confere solução mais eficiente, em consonância com o princípio da eficiência.

Por conseguinte, tem-se a razoabilidade da sentença que extinguiu a execução fiscal ante o seu valor ínfimo.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de exercer o juízo de retratação para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ